## UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO DE HABILITAÇÕES PEDAGÓGICAS

SESSÃO PÚBLICA PARA COMUNICAÇÃO DE PARECER DA BANCA EXAMINADORA A PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE AVALIAÇÃO DA PROVA ESCRITA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE HABILITAÇÕES PEDAGÓGICAS, DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DA UFPB

Aos 17 dias do mês de outubro de 2017, a Banca Examinadora do concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de professor adjunto do Departamento de Habilitações Pedagógicas, do Centro de Educação da UFPB, realizou sessão pública para comunicação de parecer referente a pedidos de reconsideração de avaliação da prova escrita do referido concurso, conforme os casos abaixo relatados.

No primeiro caso, a candidata Adelina Maria Salles Bizarro, inicialmente, coloca em questão o direito à consulta a cópias de sua prova escrita para fins de pedido de reconsideração de sua nota, no que foi atendida pela banca, que disponibilizou a prova com a respectiva avaliação, colocando-se ainda, a disposição para os esclarecimentos eventualmente solicitados. A mesma candidata questionou ainda a existência de uma suposta "padronização" das médias finais do resultado da prova escrita para alguns dos candidatos aprovados nesta etapa do certame. Tal argumento, na avaliação da banca examinadora, não encontra fundamento, visto que não há coincidência entre as notas parciais de cada examinador, ressaltando-se, ainda, que tais notas parciais foram formuladas em obediência a critérios comuns estabelecidos no edital e resolução que regem os procedimentos de avaliação neste certame; estes critérios constam nas fichas de avaliação da prova escrita. A candidata referida ainda apresentou questionamento acerca da não divulgação da nova composição da banca examinadora na "página do concurso", nos termos da requerente. Nesse sentido, cumpre esclarecer que a mudança referida foi informada por e-mail pela chefe do Departamento de Habilitações Pedagógicas, Professora Nádia Jane de Sousa, em 09 de outubro do corrente ano, uma semana antes da realização do certame, tendo recebido da candidata requerente resposta em que confirmava ciência do fato, sem que, no momento. tenha apresentado qualquer ressalva ou questionamento. A este respeito, cabe informar que, de acordo com o § 3º do artigo 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no capítulo IX, que trata da comunicação dos atos administrativos, "a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado" (grifo nosso). Quanto a alegação da candidata de inconsistência da Banca Examinadora no que tange às áreas de dois docentes que supostamente não seriam condizentes com a área objeto do referido concurso, esclarecemos que todos os membros são graduados em Pedagogia, com mestrado e doutorado em Educação e dois membros da comissão são pós-doutores em educação, portanto são professores doutores na área de conhecimento do concurso, tendo atuação na área de Gestão e

Política Educacional. Quanto a alegação de que dois docentes sejam da mesma IES, esclarecemos que os dois membros são de instituição diferente da instituição promotora do concurso, assim como consta no §1º do Art. 12 da Resolução 74/2013. Ademais, os dois professores de IES diferente da que promove o concurso são de centros e de campi diferentes. Além disso, a composição da Banca Examinadora foi aprovação em reunião da Câmara Departamental e do Conselho do Centro de Educação.

No segundo caso, a candidata Débora Quetti Marques de Souza, requer revisão da prova escrita, em face da desconsideração, em sua argumentação, das folhas de rascunho que foram anexadas à prova escrita entregue pela mesma, em razão de não ter conseguido transcrevê-las para as folhas pautadas e carimbadas disponibilizadas para os candidatos para a realização da prova escrita. Nesse sentido, solicita a inclusão das folhas de rascunho para fins de avaliação por parte da banca examinadora. Segundo a mesma, não haveria indicação normativa ou legal de que as folhas de rascunho não seriam consideradas. A este respeito, a banca examinadora esclarece que, nos procedimentos iniciais para a realização da prova escrita, já na sala onde a mesma foi realizada e na presença de todos os candidatos, informou que seriam consideradas, na avaliação, apenas as folhas pautadas e carimbadas com a identificação da instituição promotora do concurso. Tal informação foi reiterada e referendada pela chefe do Departamento de Habilitações Pedagógicas, Professora Nádia Jane de Sousa, em passagem pela sala onde se realizou a mencionada prova, para esclarecimentos procedimentais. No momento em que a candidata entregou a sua prova, ao consultar a banca examinadora sobre anexar as folhas de rascunho junto as folhas pautadas e carimbadas, a comissão esclareceu que nem seria vedado e nem obrigatório anexar as folhas de rascunho, pois tais folhas de rascunho não seriam objeto de avaliação. Nesse caso, a comissão salienta que foi feito o mesmo esclarecimento três vezes durante a sessão da prova escrita.

Em face do exposto, a banca examinadora considera que cumpriu com as obrigações estabelecidas no Edital nº 62, de 04 de julho de 2017, e da Resolução CONSEPE/UFPB nº 74/2013, no sentido de responder, em sessão pública, aos questionamentos e pedidos de reconsideração a ela endereçados pelos candidatos participantes do certame.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Fábio do Nascimento Fonsêca Presidente da Banca Examinadora

Dorgival Gonçalves Fernandes Membro da Bança Examinadora

Luciana Landro da Silva Membro da Banca Examinadora

